
RECURSO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2023

De : Siglock Serviços Médicos LTDA
<siglockservicosmedicos@gmail.com>

qua., 24 de jan. de 2024 16:23

 4 anexos

Assunto : RECURSO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº
051/2023

Para : Licitação <licitacao@buzios.rj.gov.br>

Prezado Pregoeiro,

Boa tarde.

A empresa SIGLOCK SERVIÇOS MÉDICOS LTDA vem, por meio deste, apresentar a peça recursal referente ao **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2023, PROCESSO: 12027/2022**, conforme manifestação constante em Ata, tempestivamente de acordo com o item 13.8.3 do referido edital.

Atenciosamente

SIGLOCK SERVIÇOS MÉDICOS LTDA



4.2.3. CNH Ozéas.pdf

108 KB



6a Alteração Contratual SIGLOCK.pdf

2 MB



CNPJ SIGLOCK.pdf

197 KB



8- Petição de recurso Siglock - Búzios.pdf

383 KB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2229790970



Nome: **OZEAS BASÍLIO DE NASCIMENTO**

DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSOR/UF: **3209602 SSP ES**

CPE: **876.019.667-04** DATA NASCIMENTO: **23/03/1969**

FILIAÇÃO: **LEVI ALVES DO NASCIMENTO**
GEORGINA BASÍLIO DO NASCIMENTO

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: **AD**

Nº REGISTRO: **1189551175** VALIDADE: **31/06/2026** Nº HABILITAÇÃO: **10/07/2009**

OBSERVAÇÕES:

EAR

Ozeas Basilio de Nascimento

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: **VITÓRIA, ES** DATA EMISSÃO: **28/06/2021**

ASSINADO DIGITALMENTE
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

94896855140
 ES362934380

ESPIRITO SANTO

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SIGLOCK SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

OZEAS BASILIO DE NASCIMENTO, brasileiro, nascido em 23/03/1969, divorciado, empresário, portador da carteira de identidade nº 3.209.602 emitida pelo SSP/ES, inscrito no CPF sob o nº 876.019.667-04, residente e domiciliado Avenida Embaixador Abelardo Bueno nº 3.250 – bloco 02 – apt. 406 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 22.775-040;

Único sócio componente da sociedade limitada unipessoal sob a denominação social de **SIGLOCK SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, com nome fantasia de **SIGLOCK MEDICAL**, inscrita no CNPJ sob o nº **28.418.284/0001-50**, estabelecida na **Avenida Graça Aranha nº 81 – Grupo 304 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.030-002**, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial deste Estado em 14/08/2017, sob o nº **33.2.1039543-2**; 1ª Alteração Contratual arquivada sob o nº 00003840718 por despacho em 27/01/2020 , 2ª Alteração Contratual arquivada sob o nº 00004824046 por despacho em 29/03/2022, 3ª Alteração de Contrato Social arquivada sob o nº 00005230132 de 28/12/2022 e 4ª Alteração Contratual arquivada sob o nº 00005352645 em 03/03/2023, 5ª Alteração Contratual arquivada sob o nº 00005492321 em 24/05/2023 resolve por este instrumento, proceder a **6ª alteração** do contrato social de forma consolidada, de acordo com a legislação que lhe é aplicável, mediante a seguintes cláusula:

1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SIGLOCK SERVICOS MEDICOS LTDA

NIRE: 332.1039543-2 Protocolo: 2024/00092491-5 Data do protocolo: 16/01/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/01/2024 SOB O NÚMERO 00006036923 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1E0A0520AC4450D28FCCDD375EBF9BD823C8B22850A8479594589468A5CFADBD

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



PRIMEIRA – O sócio único, neste ato, resolve alterar a sede da sociedade para o seguinte endereço:

- Rua Nicolau Cheuen nº 255 – Galpão 02 – Vila Rosali – São João de Meriti – RJ – CEP: 25.525-111.

SEGUNDA - O Capital Social que era de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) divididos em 40.000 (quarenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma e já totalmente integralizado em moeda corrente do País, neste ato, é elevado para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) divididos em 1.000.000 (um milhão) de quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo que a diferença no valor de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil) reais é integralizado neste ato em moeda corrente do País, ficando assim distribuído:

SÓCIO ÚNICO	%	QUOTAS	R\$
OZEAS BASILIO DE NASCIMENTO	100,00	1.000.000	1.000.000,00

2

TERCEIRA - Na melhor forma de direito, resolve o sócio declarar sem mais nenhum valor as disposições do contrato social, passando a empresa doravante a reger-se exclusivamente pelas cláusulas e condições seguintes:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE E DURAÇÃO

A Sociedade Limitada Unipessoal terá sua denominação social de **SIGLOCK SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** e utilizará o nome fantasia de **SIGLOCK MEDICAL**, inscrita no **CNPJ sob o nº 28.418.284/0001-50**, tendo a sua sede estabelecida na Rua Nicolau Cheuen nº 255 – Galpão 02 – Vila Rosali – São João de Meriti – RJ – CEP: 25.525-111 e duração por tempo indeterminado.

Parágrafo único: A sociedade poderá abrir e fechar filiais, sucursais e outros estabelecimentos no Brasil e no Exterior.

CLÁUSULA SEGUNDA DO OBJETO SOCIAL

A sociedade exercerá as seguintes atividades econômicas:

CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES
49.23-0-02	Serviços de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista
86.10-1-02	Atividades de Atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
86.21-6-01	UTI móvel
86.21-6-02	Serviços móveis de atendimentos a urgências, exceto por UTI móvel
86.30-5-99	Atividades de Atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
86.40-2-05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
86.40-2-07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
86.50-0-99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificados anteriormente
86.90-9-99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente
87.12-3-00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio

3

CLÁUSULA TERCEIRA – DO CAPITAL SOCIAL

O Capital social da sociedade é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) divididos em 1.000.000 (um milhão) de quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado neste ato, em moeda corrente do País, e assim distribuído:

SÓCIO	COTAS	%	VALOR (R\$)
OZEAS BASILIO DE NASCIMENTO	1.000.000	100,00%	1.000.000,00
TOTAL	1.000.000	100,00%	1.000.000,00

Parágrafo primeiro - A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

4

Parágrafo segundo - Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

CLÁUSULA QUARTA - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade limitada unipessoal caberá ao sócio único, **OZEAS BASILIO DE NASCIMENTO**, já qualificado no presente instrumento, para o que está dispensado da prestação de caução.

Parágrafo primeiro – Ao administrador da sociedade limitada unipessoal compete o uso da firma e a representação da sociedade, podendo para tanto realizar individualmente todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma, podendo abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, firmar compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional, confessar dívidas, fazer acordos, transigir, renunciar, desistir, adquirir, alienar e onerar bens imóveis, representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou no exterior e perante repartições públicas federais, estaduais, e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, estabelecimentos bancários, instituições financeiras, Caixas Econômicas, e respectivas agências, filiais, sucursais ou correspondentes, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo ainda, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.

5

Parágrafo segundo – Faculta-se sócio único administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - DA REMUNERAÇÃO

O sócio único administrador, poderá fixar uma retirada mensal, a título de “**pró-labore**”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA SEXTA - DO DESIMPEDIMENTO

O sócio único administrador declara sob as penas da lei, não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer a administração da sociedade em virtude de condenação criminal, nem está sendo processado nem condenado em crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo e a fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será procedido à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo sócio único, os lucros ou perdas apuradas.

6

Parágrafo único - Fica a sociedade limitada unipessoal autorizada a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano calendário, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir os resultados se houver e se for de interesse do titular, inclusive a obrigação da reposição dos lucros, se os mesmos forem distribuídos com prejuízo do capital.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESOLUÇÃO DAS QUOTAS DO SÓCIO ÚNICO EM RELAÇÃO À SOCIEDADE

Falecendo ou interditado o sócio único da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA NONA - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa do sócio único, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O sócio único, **OZEAS BASILIO DE NASCIMENTO** declara, sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer atividades mercantis, de prestação de serviços, tampouco a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. **(Artigo 1.011, § 1º, CC/2002).**

7

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de São João de Meriti no Estado do Rio de Janeiro, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de alteração com consolidação.

E, por estar assim estarem de acordo, cientes e certos de todas as alterações realizadas, assinam o presente instrumento de alteração para todos os efeitos legais.

São João de Meriti, 11 de Janeiro de 2024.

OZEAS N

OZEAS BASILIO DE NASCIMENTO

8

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SIGLOCK SERVICOS MEDICOS LTDA

NIRE: 332.1039543-2 Protocolo: 2024/00092491-5 Data do protocolo: 16/01/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/01/2024 SOB O NÚMERO 00006036923 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1E0A0520AC4450D28FCCDD375EBF9BD823C8B22850A8479594589468A5CFADBD

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Página de assinaturas


OZEAS NASCIMENTO
876.019.667-04
Signatário

HISTÓRICO

- 11 jan 2024 15:24:01  **Amanda Santos** criou este documento. (E-mail: amanda.santos@ldaconsultoria.com)
- 12 jan 2024 09:51:12  **OZEAS BASILIO DE NASCIMENTO** (E-mail: siglock.adm@gmail.com, CPF: 876.019.667-04) visualizou este documento por meio do IP 45.235.69.230 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil
- 12 jan 2024 09:53:28  **OZEAS BASILIO DE NASCIMENTO** (E-mail: siglock.adm@gmail.com, CPF: 876.019.667-04) assinou este documento por meio do IP 45.235.69.230 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #3044c3f5893afae95c481ae9777824d149e84b8c11a2ea6bf29cad29097e7af7
<https://valida.ae/be2d5a1bb396d1fead6c70fda600a2bae876c73e90ccc835b>



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SIGLOCK SERVICOS MEDICOS LTDA

NIRE: 332.1039543-2 Protocolo: 2024/00092491-5 Data do protocolo: 16/01/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/01/2024 SOB O NÚMERO 00006036923 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1E0A0520AC4450D28FCCDD375EBF9BD823C8B22850A8479594589468A5CFADB

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.

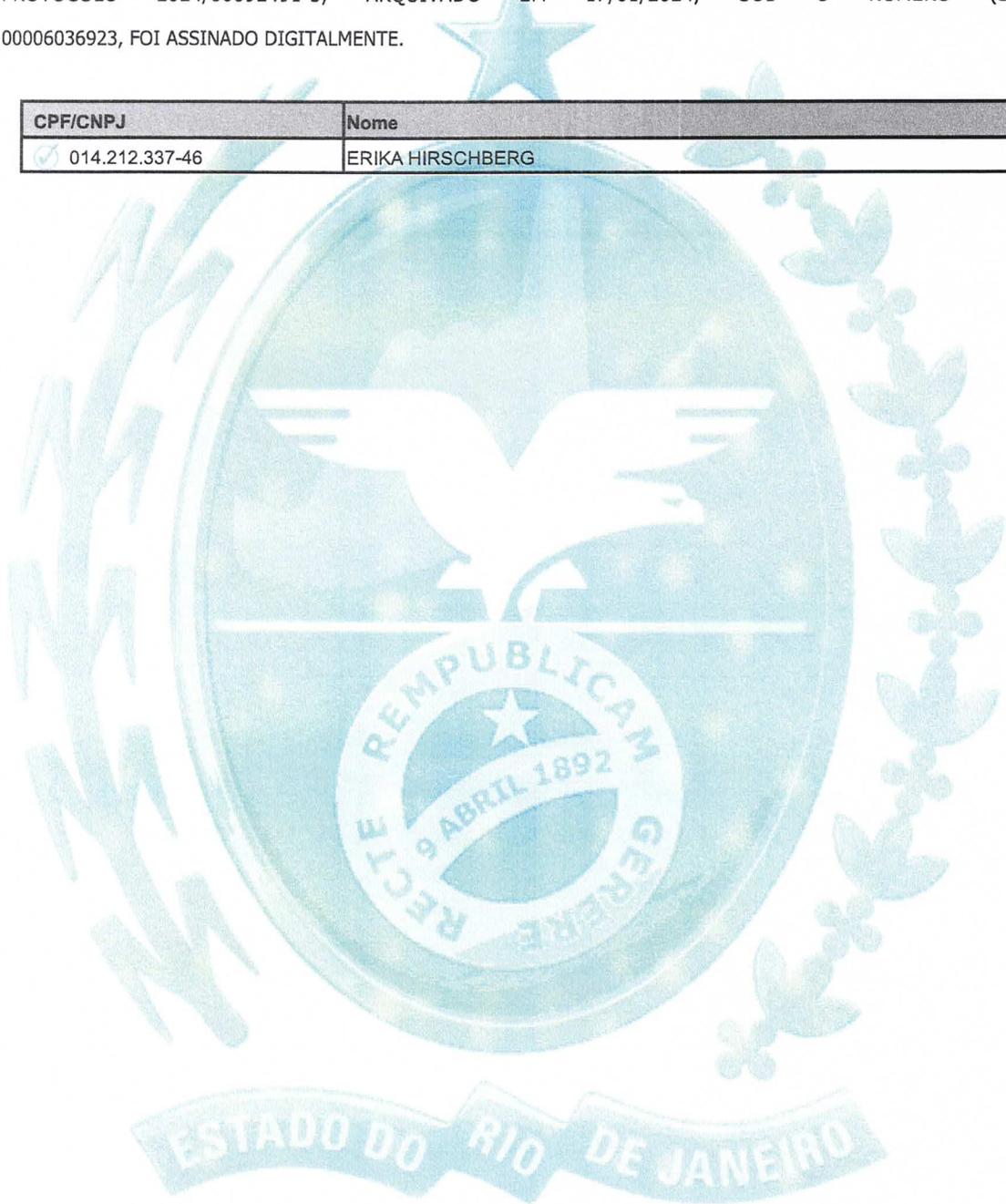




IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA SIGLOCK SERVICOS MEDICOS LTDA, NIRE 33.2.1039543-2, PROTOCOLO 2024/00092491-5, ARQUIVADO EM 17/01/2024, SOB O NÚMERO (S) 00006036923, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
014.212.337-46	ERIKA HIRSCHBERG



17 de janeiro de 2024.

Gabriel Oliveira de Souza Voi
Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SIGLOCK SERVICOS MEDICOS LTDA

NIRE: 332.1039543-2 Protocolo: 2024/00092491-5 Data do protocolo: 16/01/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/01/2024 SOB O NÚMERO 00006036923 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1E0A0520AC4450D28FCCDD375EBF9BD823C8B22850A8479594589468A5CFADBD

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 12/12



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 28.418.284/0001-50 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/08/2017
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL SIGLOCK SERVICOS MEDICOS LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SIGLOCK MEDICAL	PORTE DEMAIS
--	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências 86.21-6-01 - UTI móvel 86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel 86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente 86.40-2-05 - Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia 86.40-2-07 - Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética 86.50-0-99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente 86.90-9-99 - Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente 87.12-3-00 - Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R NICOLAU CHEUEN	NÚMERO 255	COMPLEMENTO GALPAO02
---------------------------------------	----------------------	--------------------------------

CEP 25.525-111	BAIRRO/DISTRITO VILA ROSALI	MUNICÍPIO SAO JOAO DE MERITI	UF RJ
--------------------------	---------------------------------------	--	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO FISCALLDA@CONSULTORIA.COM	TELEFONE (21) 2532-2055/ (21) 2532-2056
---	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/08/2017
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **22/01/2024** às **11:18:35** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

28.418.284/0001-50

NOME EMPRESARIAL:

SIGLOCK SERVICOS MEDICOS LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$1.000.000,00 (Hum milhão de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

OZEAS BASILIO DE NASCIMENTO

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 22/01/2024 às 11:19 (data e hora de Brasília).

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS, ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - RJ**

CONCORRÊNCIA Nº 051/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12027/2022

RECORRENTE: SIGLOCK SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

**RECORRIDAS: 1) JMF SOLUCOES EM SAUDE LTDA
2) FRACTAL GESTÃO EM SAÚDE LTDA**

SIGLOCK SERVICOS MEDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.418.284/0001-50, com sede na R NICOLAU CHEUEN, nº 255, Galpão 02, Vila Rosali, São João de Meriti, Rio de Janeiro-RJ, CEP 25.525-111, por seu representante legal infra-assinado, já qualificado nos autos, doravante denominada Recorrente, vem tempestivamente, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, e do edital da licitação em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida pela r. Comissão que decidira pela **HABILITAÇÃO** das ora Recorridas, conforme razões a seguir aduzidas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça de Recurso tem por objeto apontar equívocos contidos na decisão proferida pela r. Comissão.

O prazo decadencial teria como termo o dia 24 de janeiro de 2024 (quarta-feira) para envio da presente, conforme preconiza a legislação retromencionada, e disposição do item 13.8, do edital.

Conclui-se, portanto, pela **TEMPESTIVIDADE** desta peça.

II – DO DIREITO DE PETIÇÃO

O recurso administrativo tem como fundamento a previsão constitucional do “Direito de Petição”, consagrada na alínea “a” do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, CF, segundo o qual:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.):

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009.) afirma que:

“(...) o direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

O princípio do contraditório e da ampla defesa é também apontado como fundamento dos recursos administrativos. Tal princípio é insculpido no inciso LV do artigo 5º da CF, vejamos:

“LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Destarte, a Constituição de 1988 assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa, em proteção a interesses de quaisquer cidadãos, podendo para tanto peticionar junto ao Poder Público.

No caso específico das licitações públicas, o regramento para a provocação do poder público foi instituído na Lei 8.666/93, Capítulo V, Artigo 109, regulamentando o direito de petição atinente aos procedimentos licitatórios. São três as formas dessa manifestação: recurso (recurso hierárquico), representação e pedido de reconsideração.

III – DO EFEITO SUSPENSIVO

Inicialmente, a Recorrente solicita que seja conferido ao presente o necessário efeito suspensivo, conforme mandamento legal trazido pela Lei Federal nº 8.666/93.

IV – DOS FATOS

A empresa RECORRENTE apresentou sua documentação e proposta de preços para a Licitação, na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2023, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, sob o regime de EMPREITADA POR PREÇO LOTE, conforme especificações constantes do edital e seus anexos, sendo a licitação regida pelas legislações supracitadas, e as exigências estabelecidas no Edital.

Preliminarmente cabe ressaltar que a RECORRENTE não visa, tão somente, a defesa de seus direitos, na medida em que a aceitação da HABILITAÇÃO DAS RECORRIDAS contraria frontalmente o Edital e seus preceitos fundamentais.

Por assim ser, nos socorremos aos elevados substratos intelectuais desta Douta Comissão Permanente de Licitação, que examinando as razões de forma estanque e distinta, no tocante à documentação das empresas RECORRIDAS, haverá de compreender o desacordo com o próprio Instrumento Convocatório, conforme estará esmiuçado adiante.

Ao avaliar a documentação, a Ilma. Comissão decidira por HABILITAR AS RECORRIDAS, sem se atentar, entretanto, a fatores que obstaculizam a habilitação destas licitantes que apresentaram a documentação em total DESACORDO COM O EDITAL, e fatores que invalidam a documentação das RECORRIDAS.

AS RECORRIDAS ao apresentarem a sua documentação não atenderam aos reclames do Instrumento Convocatório, conforme veremos a seguir e mesmo assim tiveram sua documentação aceita, portanto habilitadas por ora “sub-censura”. A habilitação das RECORRIDAS contraria a lei, os princípios norteadores da Administração Pública e as regras editalícias.

IV.1 – DA DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE DAS RECORRIDAS

Ab initio, a documentação contém falhas que a direcionaria à INABILITAÇÃO. AS RECORRIDAS apresentaram de forma insatisfatória, errônea

e omissa todas as informações necessárias para a sua aceitação no presente certame.

Ainda que pese o esforço hercúleo da Ilma. Comissão em não INABILITAR a documentação das RECORRIDAS, ainda assim, as mesmas não poderão ser declaradas HABILITADAS no certame, visto que **NÃO CUMPRIRAM COM OS REQUISITOS DO EDITAL.**

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, bem como a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Ela será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Isso significa que, presente vícios na proposta e/ou nos documentos, que geram uma atuação em desconformidade com o Edital, que, como sabido, faz lei entre os envolvidos, **a consequência, para manutenção da própria legalidade do procedimento, é a exclusão da empresa do certame, a fim de fazer cumprir as regras inerentes ao procedimento licitatório em questão.**

Aliás, consoante artigo 3º da Lei de licitações, é vedado à Comissão admitir ou tolerar atos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento, que estabeleçam preferências, distinções ou tratamento desigual entre os licitantes; portanto, qualquer tolerância quanto a erros ou omissões nas planilhas, nos cálculos ou na apresentação dos documentos deve ser visto com ressalvas, especialmente para não macular os objetivos do procedimento, que tem por premissa básica assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.

Pelo exposto, a RECORRENTE passa a pormenorizar os erros na documentação lançada pelas RECORRIDAS, solicitando, ao final, a rejeição da mesma, com a INABILITAÇÃO e exclusão Da empresa JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA E FRACTAL GESTÃO EM SAÚDE LTDA do procedimento, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

O edital em seu subitem 12 – DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO, subitem 17- CONSIDERAÇÕES DE CARÁCTER e subitem 12.5 -QUALIFICAÇÃO TÉCNICA assim exige:

12.2.1 Cópia da cédula de identidade do quadro/ administrador(es) mesmo quando o administrador não compuser o quadro societário e quando a natureza jurídica da empresa for sociedade por ações

12.4.3 A situação econômico-financeira das empresas licitantes será avaliada da análise do balanço, para que serão observados os índices de LG = Liquidez Geral ≥ 1 , LC = Liquidez Corrente ≥ 1 e SG = Solvência Geral ≥ 1 , do valor estimado da licitação, após a aplicação das seguintes fórmulas contábeis:

12.5 Atestado de capacidade técnica para desempenho de atividade compatível com o objeto, mediante apresentação de no mínimo 01 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado do ramo hospitalar de saúde, que comprove experiência prévia para o objeto a ser contratado;

17.2 - Documentos entregues fisicamente deverão contar com assinatura manuscrita. Os documentos remetidos eletronicamente deverão contar com assinatura eletrônica, não sendo legítima sua inversão, descaracterizando a autenticidade ou autoria do mesmo.

Mesmo as RECORRIDAS não apresentando a documentação exigida no edital, ainda assim tiveram a mesma HABILITADA.

Para justificar a aceitação da DOCUMENTAÇÃO ERRÔNEA DAS RECORRIDAS, a Douta Comissão ignora um mínimo de formalismo inerente à Administração e ataca o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Após a análise da documentação das RECORRIDAS, verificou-se que as mesmas não apresentaram os requisitos para a Qualificação Técnica.

DA RECORRIDA 1: JMF SOLUCOES EM SAUDE LTDA

Conforme se apura do processo licitatório, a Recorrida 1 apresentou dois documentos de identidade do quadro de administradores (Pedro Felipe Muller e Card -pág 832 e Mario Andrade Ribeiro Pereira- pág 833), entretanto, o quadro societário da referida empresa apresenta apenas 1 representante legal, qual seja, o Sr. Mario Andrade Ribeiro Pereira, não sendo possível identificar qual o vínculo do Pedro Felipe com a instituição JMF.

A RECORRIDA 1 apresentou novamente dois documentos de identificação de contadores o qual não é justificável:

Cabe ainda ressaltar Profissional Contábil, qual seja, o Sr. Pedro Felipe Muller Ecard (pág 835 e 836) não consta como profissional responsável pelo Termo de Abertura do Balanço Contábil, cabendo ainda destacar o referido documento não foi apresentado em cópia autenticada.

Frise-se que termo de abertura do balanço Contábil apresentado pela Empresa Recorrida 1, é do Sr. de Wanderson Wingande, Monteiro (pág 923).

Vale a pena destacar que a Recorrida 1 sequer apresentou a situação econômico-financeira conforme solicitado em edital de seleção, sendo certo que os índices financeiros estão em desacordo com a fórmula contábil informada (pág 873).

Insta destacar que a Recorrida 1 não apresentou assinatura nos índices financeiros no balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e coeficientes de análise (pág 871, 872 e 873).

DA RECORRIDA 2: FRACTAL GESTÃO EM SAÚDE LTDA

A EMPRESA FRACTAL GESTÃO EM SAÚDE LTDA apresenta atestado de capacidade técnica em diversas especialidades, compatíveis com o edital, porém em desacordo com o objeto ao qual menciona “por um período de 12 (doze) meses”

Frise-se que não basta apenas a apresentação dos atestados de capacidade técnica, mas que estes estejam em acordo com as exigências descritas no instrumento convocatório, o que efetivamente não ocorreu no caso em apreço.

Desta feita, devem ser desconsideradas em parte a documentação de qualificação técnica apresentada pelas RECORRIDAS, com a consequente declaração de INABILITAÇÃO das mesmas por descumprirem exigências previstas no edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A ínlita Comissão teria certamente agido com seu habitual e costumeiro acerto, se tivesse observado de forma mais apurada a documentação apresentada em desacordo com o que estabelece as regras editalícias e a legislação vigente, o que de certo levaria a INABILITAÇÃO DAS RECORRIDAS.

Destarte, tal decisão não pode prosperar, sob pena de ferir princípios basilares da licitação pública, quais sejam, os PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE e o DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

Neste particular, a doutrina esmagadora é implacável:

“... se o desatendimento ao edital parte do candidato, sua proposta deve ser desclassificada, eis que a discordância em relação à vontade da Administração frustra a comparação com as demais propostas, o que é da essência da licitação.” (MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO, “Licitações – Contratos Administrativos”, Ed. Esplanada, 3ª edição, 1998, pág. 211).grifamos

“O princípio da legalidade impõe que o agente público observe, fielmente todos os requisitos expressos na lei como da essência do ato vinculado” (HELY LOPES MEIRELLES, DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 14ª Ed. atualizada pela CF/88, RT).grifamos

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que regem em todos os seus atos e fases. Não só a Lei, mas o regulamento e as instruções complementares que pautam o procedimento, submetendo o órgão ou entidades licitantes e os participantes a todas as suas exigências, desde a elaboração do instrumento convocatório até a homologação do julgamento.” Sic. (HELY LOPES MEIRELLES, Estudo e Pareceres de Direito Público, vol. III, São Paulo, RT, 1981, págs. 399 e 400).grifamos

Haja vista que as RECORRIDAS NÃO ATENDERAM aos itens supramencionados do Instrumento Convocatório, OBRIGATÓRIA se faz a sua INABILITAÇÃO, por RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Serão apresentadas, as considerações da Recorrente acerca de todo o alegado acima:

Como se sabe, o edital vincula o procedimento do órgão contratante às regras estabelecidas, visto que só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nele estabelecidas.

Imediato perceber, destarte, que o edital é a lei interna da licitação.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação do órgão contratante ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina que se observe as regras por ele próprio lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, **o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes**. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) grifamos.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)**, no **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)**, no **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 1ª Região (TRF1)** e no **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio

constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. (...) 5. Negado provimento ao recurso”. (gn)

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**” (gn)

O TRF1 também já decidiu que se deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha

estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento". (gn)

registrou:

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391),

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia." (gn)

Para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada nesta peça e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo Tribunal no Acórdão 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993". (gn)

Fato é que as RECORRIDAS apresentaram sua documentação em TOTAL DESACORDO COM O EDITAL E A LEI, e ainda assim foram HABILITADAS.

A simples apresentação de documentos NÃO ATENDE AO EDITAL, eles devem coadunar com as exigências ali descritas e demais normas pertinentes à contratação ora em tela, como por exemplo a **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987.**

Por se tratar de uma Licitação os participantes têm a obrigatoriedade de apresentar a sua documentação de acordo com a exigência editalícia e os ditames legais.

Assim, no julgamento da documentação só poderá prosseguir se atendidas às condições prescritas no instrumento convocatório e na lei, fato esse não atendido pelas ora RECORRIDAS, que merece reforma do julgador.

Nada mais cristalino, do que a tese do respeitável Procurador do Estado MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO, em sua reconhecida obra:

“A verificação do atendimento ao disposto no edital constitui etapa preliminar do julgamento, ali se apurando aspectos formais, técnicos e financeiros (como, por exemplo, a inexecutabilidade das propostas à luz dos critérios objetivos que formam por base a estimativa da Administração, conforme definido no art. 48, §§ 1o e 2o da Lei No 8.666/93, com a redação dada pela Lei No 9.648/98).”
“A decisão, a ser necessariamente motivada, é tomada em estrita conformidade com os parâmetros do edital, considerando-se os tipos de licitação.”
(“Licitações & Contratos Administrativos”, Ed. Esplanada, 3a edição, 1998, pág. 211). (gn)

A Ilma Comissão, ao não atentar na análise da documentação das RECORRIDAS, estará ferindo frontalmente o princípio de igualdade dos licitantes, já que, quem cumpriu estritamente o que foi solicitado no edital como a RECORRENTE, pode vir a ser prejudicada no certame.

Neste sentido, DEVE-SE alterar o *decisum* desta Douta Comissão, pronunciando a **INABILITAÇÃO das RECORRIDAS, e PROSEGUINDO À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.**

Ad cautelam, com escopo a se esclarecer a fundamentação de sua decisão, cabe à Ilma. Comissão, apoiada em suas prerrogativas legais, agir no sentido de preservar a melhor contratação, garantir a boa destinação do erário e buscar, a todo tempo, a probidade, promovendo as diligências que entender necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Mais importante ainda, é frisar que isoladamente não basta apenas buscar a competitividade em detrimento do tão almejado “menor preço”, sem que haja a legalidade de um procedimento. A habilitação de uma documentação indevida, que fira os princípios da lei e não guarde conformidade com os requisitos estabelecidos pelo órgão contratante, é motivo para a nulidade de todo o procedimento licitatório.

As normas legais regulamentadoras do processo de licitação fazem expressa referência à isonomia e à impessoalidade. O PRINCÍPIO DA ISONOMIA É TÃO RELEVANTE QUE TEM BERÇO CONSTITUCIONAL. Esse princípio garante a todos os interessados o direito de competir nas licitações públicas. Ele procura igualar a todos os interessados no processo licitatório.

Também chamado de Princípio da Igualdade, de todos é um dos pilares de sustentação do Estado de Direito.

Disciplina a nossa MAGNA CARTA sobre o princípio da igualdade, In verbis:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

A Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, garante a igualdade de todos os concorrentes: **“... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”** (gn).

Para Bandeira de Mello (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. 2004. p. 73-74.), o Princípio da Igualdade:

“...firma a tese de que não se pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. [...] O princípio da isonomia da Administração não necessita para

seu fundamento, da invocação de cânones de ordem moral. Juridicamente se estriba na convincente razão de que os bens manipulados pelos órgãos administrativos e os benefícios que os serviços públicos podem propiciar são bens de toda comunidade, embora por ela geridos, e benefícios a que todos igualmente fazem jus, uma vez que os Poderes Públicos, no Estado de Direito, são simples órgãos representantes de todos os cidadãos.” grifamos

Afirma ainda Bandeira de Mello (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. 2004. p. 73-74.), ao tratar do Princípio da Isonomia nos processos licitatórios que:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”. grifamos

Leciona Gasparini que:

“Todos devem ser tratados por ela igualmente tanto quando concede benefícios, confere isenções ou outorga vantagens como quando prescreve sacrifícios, multas, sanções, agravos. Todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração. Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração o mesmo tratamento, se iguais. Se iguais nada pode discriminá-los. Impõe-se aos iguais, por esse princípio, um tratamento impessoal, igualitário ou isonômico. É o princípio que norteia, sob pena de ilegalidade, os atos

e comportamentos da Administração direta e indireta.”
(gn)

É de suma importância que o Princípio da Isonomia seja trabalhado no decorrer do processo licitatório e não somente antes do mesmo. Depois de editado o ato convocatório, o Princípio da Isonomia continua aplicável. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Diante de todas essas teses apresentadas, resta apenas a conformação por parte das RECORRIDAS, caindo por terra abaixo quaisquer das suas indignações e a esperança derradeira de manter-se habilitada e apta a ser declarada vencedora da competição, que neste caso significaria o descumprimento dos princípios da impessoalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, tornando maculado o referido certame.

VI – DAS CONCLUSÕES

Cabe destacar o que preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (gn)

Nessa demonstração inequívoca de uma descabida ânsia de vencer o certame, as RECORRIDAS, propositadamente, esquecem-se de apresentar DOCUMENTOS, ou os apresenta de forma errônea e, conseqüentemente, faz com que toda a sua documentação seja eivada de vícios. Esquecem-se as RECORRIDAS, entretanto, do Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, por meio do qual o interesse público está situado acima do interesse particular. Deve, por isso, o órgão contratante selecionar a proposta que lhe seja mais vantajosa dentre todas apresentadas no certame.

Ainda, às cegas, preocupada apenas com o seu *animus lucrandi*, deixa de apresentar documentação válida, reclamada no edital, para que se possa declarar habilitada.

Acerca do processo de licitação pública, o renomado jurista José Cretella Júnior ensina:

*“A finalidade do procedimento licitatório (...) é bem clara: em primeiro lugar, ‘é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar, **pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta**’ (cf. nosso Tratado de Direito Administrativo, 1967, vol. III, p. 108), de acordo com os vários índices, fixados no edital: menor preço, melhor técnica, rapidez, viabilidade, continuidade.*

*A licitação, restringindo o arbítrio do administrado, impede a ilegalidade, afastando o nepotismo e pondo a salvo a moralidade administrativa. Ao mesmo tempo, aumenta a confiança dos administrados nos dirigentes da coisa pública. **‘Economia para os cofres públicos’, por um lado, ‘justiça na escolha’, por outro, e, finalmente, ‘condições mais vantajosas’ são os objetivos que a Administração deve alcançar, mediante o procedimento licitatório.***

Em suma, ‘que pelo menor preço se empreenda o melhor serviço’ – eis o objetivo ideal que o Estado deve alcançar mediante a licitação”. (Das Licitações Públicas. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 119)” grifamos

São esses critérios que devem pautar a Prefeitura Municipal Armação de Búzios na escolha da melhor proposta para a execução dos serviços, procurando sempre preservar o erário de gastos indevidos. É por esse motivo que APENAS A RECORRIDA DEVE SER HABILITADA, pela Douta Comissão.

Destaque-se que a escolha do administrador do dinheiro público deve sempre ser embasada pelos Princípios da Impessoalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Não se pode olvidar que restou demonstrado que a DOCUMENTAÇÃO DAS RECORRIDAS NÃO ATENDEU AOS RECLAMES DO EDITAL.

Por isso não será recebida com parcimônia qualquer decisão que afete o direito da RECORRENTE, valendo-se a mesma da proteção jurisdicional, seja do PARQUET, seja do TRIBUNAL DE CONTAS, seja do PODER JUDICIÁRIO.

Diante disso, o pedido de INABILITAÇÃO DAS RECORRIDAS é totalmente PROCEDENTE.

VI – DO PEDIDO

De toda sorte, ante todo o exposto, evidencia-se que o pedido de INABILITAÇÃO DAS RECORRIDAS é procedente, pois não atenderam plenamente aos requisitos do Edital e das normas de regência.

Sendo assim conclui-se a exposição solicitando que a Erudita Comissão RECEBA O PEDIDO DE INABILITAÇÃO formulado pela empresa SIGLOCK SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CONCEDENDO-LHE O PROVIMENTO, para alterar o *decisum* que habilitou a documentação das empresas JMF SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA E FRACTAL GESTÃO EM SAÚDE LTDA, declarando-as INABILITADAS no certame.

E por fim na remota hipótese de não acolhimento do presente recurso, o que se admite apenas ante o princípio de eventualidade, digne-se encaminhar cópia integral do processo licitatório e do presente recurso ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, valendo o presente como Representação de que trata o § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93.

Assim espera e confia a ora RECORRENTE o acolhimento do presente recurso, dando continuidade ao certame, restabelecendo assim a salutar, costumeira e necessária

J U S T I Ç A!!!

Nos Termos
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro-RJ, 24 de janeiro de 2024.


SIGLOCK SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
OZEAS BASÍLIO DE NASCIMENTO
Representante Legal
CNH 04695051275 Detran/ES – CPF: 876.019.667-04